

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2015

Modifica o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para dispor sobre a prestação de proteção especial aos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Auditor-Fiscal do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado MACEDO

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

Pretende o projeto em apreço modificar o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de junho de 2012, com o intuito de estender a proteção pessoal ali prevista, direcionada a magistrados e membros do Ministério Público, aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e aos Auditores-Fiscais do Trabalho. Ao mesmo tempo, estabelecem-se medidas voltadas a assegurar a assistência a esses servidores quando vitimados por circunstâncias atinentes ao exercício do cargo que ocupam, garantia estendida “aos membros da polícia judiciária ou seus familiares”.

A justificativa argumenta que os grupos contemplados “enfrentam interesses escusos de fraudadores e criminosos, sendo alvo frequente de ameaças e agressões, que não raro lhes subtraem a vida”. Sobre a atividade exercida pelos servidores abrangidos pelo projeto, o autor enfatiza que “reprimir o contrabando e o descaminho significa proteger a indústria, os empregos e os consumidores brasileiros” enquanto “combater o trabalho escravo e o trabalho infantil” constituiria, segundo o autor, condição para que

se consolide “uma sociedade livre, justa e solidária, como preconiza a Constituição Federal”.

O signatário do projeto também se reporta aos assassinatos ocorridos em Unaí, em 2004, que vitimaram três Auditores-Fiscais do Trabalho e o motorista que os acompanhava. Recorda-se, a respeito, que os referidos servidores “morreram no exercício de suas funções, investigando denúncias de trabalho escravo”.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu sem que fossem oferecidas alterações ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Chegou a ser oferecido parecer à proposição, não apreciado pelo colegiado, em que se sustentava a aprovação da matéria, nos termos de substitutivo. Reputam-se procedentes os argumentos que levaram àquele posicionamento.

É de fato mais conveniente, como se defendeu na referida oportunidade, que sejam inseridos em um mesmo comando, no *caput* do dispositivo legal alterado pelo projeto, a totalidade dos segmentos contemplados com a proteção nele prevista. É desse modo que se assegura a garantia prevista no projeto de modo uniforme, como bem se assinalou no parecer que não chegou a ser objeto de deliberação.

Também há que se assentir com as ponderações inseridas naquele parecer quanto às restrições orçamentárias que atualmente limitam as possibilidades da administração pública. Concorde-se, nesse contexto, com a concessão de maior sobriedade no que diz respeito às garantias adicionais previstas no projeto.

Há que se registrar, por fim, feitas tais adequações, a necessidade de apreciação e aprovação do projeto. São contempladas categorias de valor estratégico para o funcionamento do aparato estatal, que desempenham atividades de inequívoco valor social. O trágico episódio

mencionado na justificativa demonstra cabalmente o grau de risco envolvido nessas funções, razão pela qual se reputa inteiramente válida e meritória a iniciativa aqui contemplada.

Por tais motivos, vota-se pela aprovação do projeto em análise, nos termos do substitutivo oferecido em anexo, em que se altera inclusive a ementa da proposição, não sem antes se prestar a devida homenagem ao Deputado Sóstenes Cavalcante, parlamentar que apresentou a alternativa aqui oferecida em seu percuciente parecer.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado BEBETO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2015

Modifica o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para estender a proteção especial prevista no dispositivo aos destinatários que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Diante de situação de risco decorrente do exercício da função, é assegurada proteção pessoal, nos termos deste artigo, a autoridades judiciais, a membros do Ministério Público, a Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Auditores-Fiscais do Trabalho e a servidores que exerçam atividades de apoio à realização de atividade externa de fiscalização.

§ 1º A proteção pessoal prevista no *caput* será prestada de acordo com a necessidade, o alcance e os parâmetros determinados pela polícia judiciária encarregada de prestá-la, imediatamente após a determinação da medida pela autoridade judicial encarregada do caso, a pedido do órgão ao qual o agente abrangido se encontra vinculado.

§ 2º Sem prejuízo de outras medidas determinadas na forma do § 1º, a proteção pessoal prevista neste artigo contemplará, obrigatoriamente, em caso de atentado contra a vida dos agentes referidos no *caput* ou contra seus familiares:

I - assistência médico-hospitalar integral e imediata, se necessário em instituição particular, quando os recursos da rede pública não forem suficientes para suprir o atendimento necessário;

II - pagamento de indenização fixada administrativamente, segundo a extensão dos danos a serem reparados.

§ 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso, além do órgão ao qual o agente se vincule.

§ 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança definidos pela polícia judiciária, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ, ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e ao órgão ao qual o agente se vincule.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º aos membros da polícia judiciária e aos seus familiares, quando forem vítimas de atentados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado BEBETO
Relator